



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Natal - RN, 14 a 16 de agosto de 2019.**

**INTERESSADO:** Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** Intervenção do Confea para propositura de medida judicial cabível para ANULAR as Resoluções nº 058 e 074 do CFT.

**PROPOSTA - CP Nº 33/2019**

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Senac Barreira Roxa, situado na Via Costeira Sen. Dinarte Medeiros Mariz, 4020 - Mãe Luiza, Natal - RN, no período de 14 a 16 de agosto de 2019, aprovam a proposta do Presidente do Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida, com o seguinte teor:

**Situação Existente**

Os Técnicos Industriais saíram do Sistema Confea/Crea em 2018, em razão da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, a qual criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e seus respectivos regionais, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, conforme o seu art. 3º, a saber:

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como **função** orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. [...] (grifo nosso)

Sob o manto do art. 31 da Lei supramencionada o CFT edita resoluções para regulamentar as áreas de atuações dos Técnicos Industriais. Vejamos:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas **detalharão**, observados os **limites legais e regulamentares**, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (grifo nosso)

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais **a ausência de**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Natal - RN, 14 a 16 de agosto de 2019.**

**formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.** (grifo nosso)

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em **conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta** de ambos os conselhos. (grifo nosso)

Desta forma, o CFT editou as Resoluções nº 058, de 22 de março de 2019, que "Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências", e a Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019, que "Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências".

Entretanto, o conteúdo das referidas Resoluções ignorou a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio", e que, em seu art. 2º, ~~que~~ apresenta o campo de realizações estabelecendo ~~em seu art. 2º~~ que **as suas atividades estão adstritas a sua formação** para prestar assistência, orientar execução de serviços de manutenção de equipamentos e instalações, conduzir trabalhos da sua especialidade: Se não vejamos:

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (grifo nosso)

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; (grifo nosso)

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; (grifo nosso)

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; (grifo nosso)

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. (grifo nosso)

O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com suas respectivas alterações, regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que expressamente CONDICIONA as suas competências (art. 3º) e atribuições (art. 4º e 5º) a sua **FORMAÇÃO CURRICULAR.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Natal - RN, 14 a 16 de agosto de 2019.**

Desta forma, não se trata de competências e atribuições aplicáveis indiscriminadamente a todos os Técnicos, mas àqueles que efetivamente comprovem perante seu Conselho a capacidade técnica decorrente da formação curricular.

As Resoluções em comento trazem competências dispostas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Vejam:

Art. 7º As **atividades e atribuições profissionais do engenheiro**, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (grifo nosso)

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; (grifo nosso)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (grifo nosso)

c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica**; (grifo nosso)

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; (grifo nosso)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; (grifo nosso)

f) **direção de obras e serviços técnicos**; (grifo nosso)

g) **execução de obras e serviços técnicos**; (grifo nosso)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifo nosso)

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifo nosso)

Frente ao exposto observamos que ambas Resoluções omitem a informação da existência da limitação à formação profissional, como observamos a seguir:

Decreto nº 90.922/1985	Resolução nº 058/2019 do CFT
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, <b><u>respeitados os limites de sua formação</u></b> , consistem em:	Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de	II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Natal - RN, 14 a 16 de agosto de 2019.**

projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:	projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos <b>compatíveis com a respectiva formação profissional</b> ;	V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão <b>projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup></b> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	Art. 3º [...] I – Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; II – Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil; III – Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80m <sup>2</sup> de área construída com até dois pavimentos; IV – Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica; V – Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m <sup>2</sup> de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente; [...]
Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, <b>respeitados os limites de sua formação</b> , consistem em: [...] II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:	Art. 3º [...] VIII – Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudos técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 e § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil. [...] <i>(grifos desta coluna são nossos)</i>
Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o <b>exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.</b> <i>(grifos desta coluna são nossos)</i>	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Natal - RN, 14 a 16 de agosto de 2019.**

Decreto nº 90.922/1985	Resolução nº 074/2019 do CFT
Art. 4º § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, tem como limite as instalações com demanda de energia de até 800KVA, independente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Desta forma, resta configurado que as Resoluções fundadas, entre outros, no art. 31 da Lei nº 13.639, de 2018, que dispõe competir ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais **detalhar, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação PRIVATIVAS dos técnicos industriais,** e as áreas de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas, EXORBITA em sua função regulamentar.

Diversamente da Resolução do CFT, tem-se no Sistema Confea/Crea a análise do currículo integralizado e o projeto político pedagógico do curso regular em consonância com as diretrizes curriculares nacionais de forma a garantir a segurança da sociedade que tomará os serviços do profissional habilitado.

#### **Proposição**

Frente a realidade fática, propomos a intervenção do Confea para que apresente medida judicial cabível para ANULAR as referidas Resoluções garantindo, assim, a proteção da sociedade e respeitando as atribuições existentes conferidas aos Engenheiros que receberam a formação adequada.

#### **Justificativa**

A manutenção das referidas Resoluções representa um risco à sociedade, a qual contará com profissionais habilitados mas sem a formação e conhecimentos técnicos adequados, e uma invasão de competência legiferante, deixando de regulamentar e detalhar as atribuições dos técnicos para legislar, atribuindo aos Técnicos Industriais competências decorrentes da formação de cursos superiores de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

Conforme exposto no tópico SITUAÇÃO EXISTENTE, há uma nítida exorbitância de atribuições conferidas aos Técnicos Industriais que passaram a ignorar a condicionante presente no Decreto nº 90.922, de 1985, que exige a observância dos LIMITES DA FORMAÇÃO dos técnicos.

Desta forma, o Sistema Confea/Crea não pode se manter inerte, cumprindo seu dever precípua de proteção à sociedade e a fiscalização do exercício profissional por profissionais qualificados e legalmente habilitados.

#### **Fundamentação Legal**

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA**

**Natal - RN, 14 a 16 de agosto de 2019.**

Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968;

Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018;

Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985;

Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

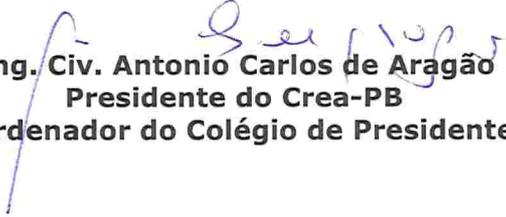
Resolução nº 058, de 22 de março de 2019 do CFT; e

Resolução nº 074, de 05 de julho de 2019 do CFT.

**Sugestão de mecanismos para implementação**

Encaminhamento para a GCI para protocolização e análise da PROJ para adoção das medias julgadas pertinentes.

Natal-RN, 16 de agosto de 2019.

  
**Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão**  
**Presidente do Crea-PB**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA  
NATAL - RN, 14 A 16 DE AGOSTO DE 2019.**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>ASSUNTO</b>	Intervenção do Confea para propositura de medida judicial cabível para ANULAR as Resoluções nº 058 e 074 do CFT.	
<b>PROPONENTE</b>	Colégio de Presidentes	<b>CONFEA</b>
<b>PROPOSTA</b>	Proposta CP Nº 33/2019	

<b>Crea / Presidente</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>AC:</b> Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
<b>AL:</b> Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
<b>AM:</b> Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
<b>AP:</b> Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
<b>BA:</b> Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
<b>CE:</b> Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
<b>DF:</b> Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
<b>ES:</b> Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
<b>GO:</b> Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
<b>MA:</b> Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
<b>MG:</b> Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	-			<b>AUSENTE</b>
<b>MS:</b> Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	-			<b>AUSENTE</b>
<b>MT:</b> Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
<b>PA:</b> Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	-			<b>AUSENTE</b>
<b>PB:</b> Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	-			<b>COORDENANDO</b>
<b>PE:</b> Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
<b>PI:</b> Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
<b>PR:</b> Eng. Civ. Paulo Perin Filho - V.P.	X			
<b>RJ:</b> Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	-			<b>AUSENTE</b>
<b>RN:</b> Eng. Civ. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
<b>RO:</b> Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
<b>RR:</b> Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
<b>RS:</b> Eng. Civ. e de Seg. Trab. Alice Helena Coelho Scholl	X			
<b>SC:</b> Eng. Civ. Miguel Angelo da Silva Mello - V.P.	-			<b>AUSENTE</b>
<b>SE:</b> Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
<b>SP:</b> Eng. Agr. Glauco Cortez - V.P.	X			
<b>TO:</b> Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	X			
<b>TOTAL:</b>	<b>21</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Desempate do Coordenador</b>				
<b>Aprovado por Unanimidade</b>				
<b>Aprovado por maioria</b>				
<b>Não Aprovado</b>				

**Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão**  
**Presidente do Crea-PB**

**Coordenador do Colégio de Presidentes**

**Colégio de  
Presidentes**

Secretaria do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea  
SEPN 508, Bloco A - Ed. CONFEA - 70740-541 - Brasília-DF  
Telefone: + 55 61 2105-3715 /3833  
E-mail: [gri@confea.org.br](mailto:gri@confea.org.br); [cp@confea.org.br](mailto:cp@confea.org.br) Site: [www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)